



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/13**

Objeto: PENSÃO

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Cícero Mouzinho de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00172/16**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02214/13**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, encaminhando o ato concessório do benefício e sua publicação, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de outubro de 2016**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida ao Sr. Cícero Mouzinho de Souza, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Maria do Socorro Bezerra de Sousa, cargo Agente Administrativo, matrícula 89.554-7, com lotação em Encargos Gerais do Estado.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar o ato concessório do benefício e sua respectiva publicação.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos, justificativa (fl.26/30) esclarecendo que, ao compulsar o Sistema da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, foi constatado que o beneficiário obteve a concessão da pensão em 06 de março de 2003, em processo oriundo do IPEP, sendo desse a competência para o envio da documentação reclamada.

Ante o exposto, a Auditoria sugeriu nova notificação para que a PBPREV providencie a documentação reclamada no relatório de fls. 18, sob o risco de não ser concedido o registro do ato.

O Presidente da PBPREV foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01163/15, pugnano pela **baixa de Resolução** e que seja concedido novo prazo ao presidente do PBPREV, para que adote as providências necessárias com vistas ao estabelecimento da legalidade da Pensão, em especial fazer a juntada da portaria de concessão de pensão com sua devida publicação.

Em seguida os autos foram encaminhados a Auditoria que elaborou novo relatório de análise de defesa, sugerindo baixa de resolução, mantendo o seu posicionamento anterior.

O processo retornou ao Ministério Público que ratificou o parecer ministerial pretérito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/13**

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo ao gestor da PBPREV, para que tomar as medidas cabíveis, enviando a documentação reclamada pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, encaminhando o ato concessório do benefício e sua publicação, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de outubro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 12:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 08:45



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

20 de Outubro de 2016 às 17:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO